Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 887

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 5 DE MAIO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 887

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 17 registros do Informativo de Jurisprudência nº 887 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 5 de maio de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

> **FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO**
> STJ, Informativo de Jurisprudência nº 887, 5 de maio de 2026, 42 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Sucessão da RFFSA: a União não muda a natureza da relação 4

02. Precatório: corrigir conta é diferente de trocar índice 5

03. Crédito do Tema 69: compensação também obedece às restrições do eSocial 6

04. Desindexar pelo nome não equivale a apagar a notícia 7

05. Grupo em recuperação: requisitos individuais e consolidação excepcional 8

06. Acordo homologado: vício do negócio se discute por ação anulatória 9

07. Consórcio cancelado: cessão pode exigir anuência contratual 10

08. Pátio privado: limite do CTB não rege a busca e apreensão fiduciária 11

09. Sub-rogação legal: o processo continua sem reiniciar o prazo de pagamento 12

10. Laudo médico: discordância judicial precisa de base técnica 13

11. Pronúncia: não antecipar julgamento aprofundado do elemento subjetivo 14

12. Violência psicológica: materialidade pode ser demonstrada sem laudo 15

13. Arrombar para furtar já pode ser ato de execução 16

14. Medicamentos vendidos irregularmente: tipo especial prevalece 17

15. Decadência: mudar a classificação do crime não renova os seis meses 18

16. Sigilo médico: denúncia ilícita contamina a investigação derivada 19

17. Tema 986: modulação, honorários e restituição em debate 20

Revisão final - pontos essenciais 21

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Sucessão da RFFSA: a União não muda a natureza da relação

A entrada da União transforma automaticamente o contrato privado em relação de Direito Público?

ENTENDIMENTO DO STJ
O fato de a União suceder sociedade de economia mista não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão ou transmudá-las de privadas para públicas, nem mesmo submetê-las ao sistema de precatórios.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A sucessão não desfaz o título nem altera a natureza jurídica da relação já existente. No caso, não cabia aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 apenas porque a União assumiu a posição da RFFSA, nem submeter a relação ao regime de precatórios por essa razão. Mudança de parte e eventual competência federal não equivalem à mudança de todo o regime material.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa tem crédito de contrato privado com a RFFSA e a União a sucede. O sucessor não pode invocar sua qualidade pública, isoladamente, para substituir os encargos pelo regime fazendário.

PONTO DE PROVA
Sucessão subjetiva não converte automaticamente a natureza privada da obrigação e do título.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no REsp 2.162.500-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/4/2026, DJEN 17/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Precatório: corrigir conta é diferente de trocar índice

O setor de precatórios pode alterar o índice sob o nome de correção de erro material?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A competência do Presidente do Tribunal para revisão de cálculos em precatórios, prevista no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e nos arts. 26 a 30 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, restringe-se à correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. 2. A alteração de índices de correção monetária constitui modificação de critério de cálculo, cuja revisão compete ao juízo da execução, de acordo com o § 2º do art. 26 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A atuação administrativa do presidente do tribunal alcança inexatidões materiais e aritméticas, mas não escolhas jurídicas de cálculo. Substituir índice de correção monetária modifica critério e compete ao juízo da execução, com contraditório e respeito ao título. A denominação dada à revisão não altera sua natureza.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A soma de duas parcelas está errada: cabe corrigir a aritmética. Já trocar o índice utilizado por outro exige decisão jurisdicional do juízo competente, não simples ajuste administrativo do precatório.

PONTO DE PROVA

Erro de conta: correção material. Escolha do índice: critério jurídico, submetido ao juízo da execução.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO

03. Crédito do Tema 69: compensação também obedece às restrições do eSocial

O reconhecimento judicial do indébito permite qualquer compensação cruzada?

ENTENDIMENTO DO STJ
A compensação tributária, na hipótese em que o contribuinte utiliza o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), com utilização de créditos originados do pagamento indevido de contribuição ao PIS e de COFINS (Tema n. 69 do STF), deve observância à restrição estabelecida pelo § 1º do art. 26-A da Lei n. 11.457/2007.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O direito ao crédito e a forma de utilizá-lo são questões distintas. Devem ser respeitadas as restrições do art. 26-A, § 1º, da Lei 11.457/2007, inclusive quanto aos períodos anteriores e posteriores ao uso do eSocial. A data do trânsito em julgado não substitui automaticamente o marco legal de apuração dos créditos e débitos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa possui crédito de PIS/Cofins apurado antes da utilização do eSocial e quer compensar contribuições sobre a folha apuradas depois. O crédito reconhecido judicialmente não afasta a vedação específica examinada.

PONTO DE PROVA
Ter crédito não significa poder compensá-lo com qualquer débito; confira espécie, período e regime legal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.206.562-RN, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2026, DJEN 24/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL

04. Desindexar pelo nome não equivale a apagar a notícia

É possível limitar a busca exclusivamente nominal sem excluir o conteúdo verdadeiro?

ENTENDIMENTO DO STJ
Excepcionalmente, quando o nome do indivíduo for o único elemento de busca, é possível a desindexação de resultados de matérias desabonadoras exibidos por provedores de pesquisa na internet, na ausência de interesse público, desde que mantida a matéria, com possibilidade de acesso mediante a inserção de palavras-chave ou de outros termos associados.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Excepcionalmente, sim, diante de ausência de interesse público e proteção da intimidade. A matéria permanece acessível por outros termos relacionados ao fato. A distinção permite compatibilizar a medida com o Tema 786 do STF, que rejeita um direito geral ao esquecimento. O simples tempo decorrido ou desconforto pessoal não autoriza eliminar qualquer notícia.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma matéria desabonadora sem interesse público atual deixa de aparecer em busca feita apenas pelo nome, mas continua disponível por palavras referentes ao acontecimento. O conteúdo não é apagado da internet.

PONTO DE PROVA
Desvinculação nominal excepcional e exclusão de informação são providências diferentes; o interesse público é decisivo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.242.808-ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 22/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 10 do PDF original.

05 | DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL

05. Grupo em recuperação: requisitos individuais e consolidação excepcional

Pertencer ao grupo dispensa o biênio de atividade ou autoriza misturar patrimônios judicialmente?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não demonstrados os requisitos essenciais da interconexão e da confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar sua titularidade, não pode ser imposta a consolidação substancial por decisão judicial. 2. No caso de pedido de recuperação de grupo econômico, cada litisconsorte individualmente deve comprovar o requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Cada requerente precisa demonstrar seus requisitos, inclusive o exercício regular pelo período legal. A consolidação substancial imposta pelo juiz exige a interconexão e confusão patrimonial nos termos do art. 69-J, além das demais condições. O simples compartilhamento de atividade ou endereço não prova impossibilidade de identificar ativos e passivos. Consolidação processual e patrimonial não são equivalentes.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O grupo inclui sociedade recente e pede um único tratamento patrimonial para todas. O juiz não pode dispensar seus requisitos individuais nem impor consolidação substancial apenas por reconhecer controle comum.

PONTO DE PROVA

Grupo não substitui requisitos de cada devedor; consolidação substancial judicial exige os pressupostos específicos da lei.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.218.122-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 17/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 12 do PDF original.

06 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

06. Acordo homologado: vício do negócio se discute por ação anulatória

Toda sentença homologatória definitiva só pode ser afastada por ação rescisória?

ENTENDIMENTO DO STJ
O meio adequado para desconstituir sentença que se limita a homologar o acordo firmado entre as partes, sem incursão no mérito pelo magistrado, é a ação anulatória.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Quando a solução foi construída pelas partes e o juiz apenas a homologou, a impugnação do ato de disposição segue a ação anulatória prevista no art. 966, § 4º. O foco é o vício do negócio, não um julgamento estatal autônomo do mérito. Deve-se identificar exatamente qual ato e qual defeito se pretende desconstituir.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A parte alega vício de vontade em acordo celebrado no cumprimento e apenas homologado pelo juiz. A via pertinente para invalidar o negócio é a anulatória, conforme o precedente.

PONTO DE PROVA
Vício do acordo das partes não se confunde com vício de decisão jurisdicional de mérito.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.230.360-SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 22/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 15 do PDF original.

07 | DIREITO CIVIL

07. Consórcio cancelado: cessão pode exigir anuência contratual

Cancelar a cota elimina a cláusula que condiciona a cessão ao consentimento da administradora?

ENTENDIMENTO DO STJ

A cláusula contratual que condiciona a cessão de crédito à anuência da administradora de consórcio é válida e eficaz, ainda que se trate de cota cancelada.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A cláusula válida e conhecida pelo cessionário continua eficaz para o crédito da cota cancelada. O art. 286 do CC admite restrição convencional, observada sua oponibilidade. Notificação e anuência têm funções diferentes: comunicar unilateralmente a cessão não equivale a obter consentimento exigido pelo contrato.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa compra crédito de cota cancelada sabendo que o regulamento exige anuência prévia. Apenas avisar a administradora depois não supre o requisito contratual.

PONTO DE PROVA

Cota cancelada não afasta automaticamente a restrição; ciência da cessão não é consentimento com ela.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.155.476-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 13/4/2026, DJEN 16/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 18 do PDF original.

08 | DIREITO CIVIL

08. Pátio privado: limite do CTB não rege a busca e apreensão fiduciária

O banco pode limitar as diárias pelo prazo previsto para remoção por infração de trânsito?

ENTENDIMENTO DO STJ
Ao valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento à ordem judicial, é inaplicável a limitação temporal de cobrança do § 10 do art. 271 do CTB.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O depósito em pátio privado decorrente de busca e apreensão judicial tem causa distinta da remoção administrativa do CTB. O credor fiduciário responde pela guarda e conservação como proprietário, e não pode importar automaticamente o limite temporal do regime de trânsito. A decisão trata do fundamento dessa limitação, sem dispensar análise de cobranças efetivamente indevidas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O banco obtém apreensão do veículo e o deixa em pátio particular por longo período. Não pode exigir que o depositário forneça o serviço gratuitamente após o prazo do CTB, inaplicável à situação.

PONTO DE PROVA
Antes de aplicar limite de diárias, identifique a causa do depósito: infração administrativa ou ordem judicial fiduciária.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.216.266-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 13/4/2026, DJEN 22/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 20 do PDF original.

09 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Sub-rogação legal: o processo continua sem reiniciar o prazo de pagamento

A troca do credor por sub-rogação exige nova intimação do executado já intimado?

ENTENDIMENTO DO STJ
Configurada a sub-rogação legal em favor do terceiro, opera-se a sucessão processual, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença no estado em que se encontra, sendo desnecessária nova intimação da executada para pagamento.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O terceiro interessado que paga assume o crédito e a posição processual no estado existente. Se a executada já foi regularmente intimada para pagar e impugnar, a sucessão não reabre automaticamente a etapa. Também não é necessária ação regressiva autônoma apenas para continuar a cobrança sub-rogada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um terceiro obrigado satisfaz o credor e se sub-roga legalmente. Pode prosseguir no mesmo cumprimento contra a devedora, sem repetir intimação que já ocorreu validamente.

PONTO DE PROVA
Muda o titular, não se reinicia o processo; atos anteriores válidos permanecem eficazes.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 935.216-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 22 do PDF original.

10 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

10. Laudo médico: discordância judicial precisa de base técnica

Livre convencimento permite rejeitar perícia complexa com suposições pessoais?

ENTENDIMENTO DO STJ
A desconsideração do laudo pericial, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, não pode se fundar em suposições, exigindo fundamentação técnica e racional apta a infirmar a conclusão do expert, especialmente em matéria complexa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O juiz pode divergir, mas deve demonstrar quais elementos técnicos e probatórios infirmam a conclusão. Em matéria médica complexa, a simples opinião de que outro exame deveria ter sido feito não comprova nexo causal. Esclarecimentos e nova perícia são instrumentos para resolver insuficiências, sem substituir ciência por intuição.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A perícia afasta relação entre conduta médica e óbito. Para contrariá-la, a decisão precisa explicar, com apoio idôneo, como uma omissão foi determinante, e não apenas sugerir que mais exames seriam desejáveis.

PONTO DE PROVA
Ausência de vinculação ao laudo não dispensa fundamentação racional e tecnicamente sustentada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.773.143-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 24/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 24 do PDF original.

11 | DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

11. Pronúncia: não antecipar julgamento aprofundado do elemento subjetivo

O tribunal pode resolver exaustivamente a disputa sobre dolo eventual na fase de admissibilidade?

ENTENDIMENTO DO STJ
Na fase do judicium accusationis, é vedado ao Tribunal de Justiça afastar, a partir da análise aprofundada e exauriente das provas, a possibilidade de dolo ou de culpa e desclassificar o crime doloso contra a vida, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri sobre o elemento subjetivo da conduta.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O julgamento reserva ao Conselho de Sentença a valoração aprofundada quando já estão demonstradas materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia. O tribunal não deve produzir absolvição antecipada por análise exauriente de versões controvertidas. Isso não dispensa o filtro legal da acusação: a competência do Júri não substitui o suporte probatório mínimo exigido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Com base suficiente para pronunciar e versões controvertidas sobre a intenção, o tribunal realiza avaliação definitiva de toda a prova para afastar dolo e culpa. O precedente reconhece invasão do espaço decisório dos jurados.

PONTO DE PROVA
Pronúncia é filtro de admissibilidade com requisitos próprios; não é julgamento exauriente da responsabilidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2026, DJE 22/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 27 do PDF original.

12 | DIREITO PENAL

12. Violência psicológica: materialidade pode ser demonstrada sem laudo

O art. 147-B exige sempre exame pericial para comprovar o dano emocional?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Outras provas idôneas podem demonstrar a materialidade, como relatos coerentes, testemunhas, mensagens e áudios. No caso, a palavra da vítima estava corroborada por elementos convergentes. A dispensa de perícia não equivale a presumir todos os requisitos do crime nem a retirar a necessidade de valorar a prova concretamente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A vítima relata controle e intimidação, e mensagens e testemunha confirmam o abalo e a dinâmica descrita. Esse conjunto pode comprovar a violência psicológica sem exame específico.

PONTO DE PROVA
Laudo não é requisito absoluto; procure prova idônea dos elementos do delito e coerência do conjunto.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.057.385-DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 29 do PDF original.

13 | DIREITO PENAL

13. Arrombar para furtar já pode ser ato de execução

Sem iniciar a retirada dos bens, o rompimento do obstáculo é sempre preparação impunível?

ENTENDIMENTO DO STJ
A conduta do agente que inicia o rompimento de obstáculo, e não alcança a subtração de bens por razões alheias à sua vontade, não pode ser considerada mero ato preparatório do delito, mas tentativa de furto qualificado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Atos que, conforme o plano concreto, iniciam agressão inequívoca e imediata ao patrimônio podem configurar tentativa antes da retirada material dos objetos. Romper cadeado e danificar a porta para entrar e furtar supera, no caso, mera preparação. É indispensável demonstrar a finalidade e a proximidade executória, sem punir simples cogitação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Os agentes quebram o cadeado da loja para furtar e são interrompidos pela polícia ao forçar a porta. A impossibilidade de alcançar os bens não impede reconhecer tentativa de furto qualificado.

PONTO DE PROVA
Início da execução do crime não se reduz mecanicamente ao primeiro movimento de retirada da coisa.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 2.255.737-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026, DJEN 14/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 31 do PDF original.

14. Medicamentos vendidos irregularmente: tipo especial prevalece

A venda clandestina de medicamentos controlados pela internet é necessariamente tráfico?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em razão do princípio da especialidade, amolda-se ao art. 273, § 1º-B, do Código Penal, a conduta consistente na venda de medicamentos, por meio da internet, sem a observância das formalidades legais.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No contexto descrito, a conduta se amolda ao art. 273, § 1º-B, do CP, por especialidade. O empreendimento estava dirigido à venda irregular de medicamentos, e não bastava sua inclusão em lista de controle para impor automaticamente o art. 33 da Lei de Drogas. O enquadramento depende dos fatos e dos elementos da figura especial.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma farmácia virtual clandestina comercializa medicamentos em desacordo com exigências legais. A classificação deve considerar o tipo específico da atividade, sem equiparar automaticamente toda venda a tráfico de entorpecentes.

PONTO DE PROVA
Substância controlada não resolve sozinha a tipificação; examine finalidade, apresentação do produto e tipo especial aplicável.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AgRg no REsp 1.835.395-RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 14/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 34 do PDF original.

15 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

15. Decadência: mudar a classificação do crime não renova os seis meses

A alteração da capitulação suspende ou reinicia o prazo para queixa ou representação?

ENTENDIMENTO DO STJ
O prazo de 6 (seis) meses para o oferecimento da queixa ou da representação é peremptório, não se sujeitando a suspensão, interrupção ou prorrogação, ainda que ocorra alteração da capitulação jurídica.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Como regra, o prazo é de seis meses a partir da ciência da autoria, ressalvadas disposições legais específicas. Sua natureza decadencial impede suspensão, interrupção ou prorrogação por simples mudança da leitura jurídica do fato. Saber o nome técnico correto do delito não substitui o marco legal de conhecimento do autor.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A vítima conhece o responsável, mas só depois obtém nova classificação jurídica para a ofensa. Essa mudança não reinicia os seis meses para exercer o direito de queixa.

PONTO DE PROVA
Marco ordinário: ciência da autoria. Alteração de capitulação não suspende nem renova a decadência.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 3.080.643-SE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 23/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 36 do PDF original.

16 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

16. Sigilo médico: denúncia ilícita contamina a investigação derivada

O atendimento de possível aborto autoriza automaticamente comunicação policial contra a paciente?

ENTENDIMENTO DO STJ
A comunicação feita por profissional de saúde à autoridade policial de fatos protegidos pelo sigilo médico - notadamente em casos de aborto - constitui prova ilícita, contaminando, por derivação, todos os elementos de prova subsequentes.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Ausente exceção legal, a revelação de informações protegidas viola o sigilo e torna ilícita a prova. Os elementos causalmente derivados também são excluídos, ressalvadas fontes independentes efetivamente demonstradas. No caso, toda a investigação nasceu da comunicação indevida; a hipótese abstrata de que a polícia descobriria o fato não supriu prova autônoma.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A paciente busca atendimento e a profissional revela à polícia confidência protegida. Se as diligências subsequentes dependem dessa revelação e não há fonte independente, não podem sustentar validamente a acusação.

PONTO DE PROVA
Não basta alegar descoberta provável; é preciso demonstrar a exceção que rompe a contaminação da prova derivada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

HC 1.000.918-SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 37 do PDF original.

17 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

17. Tema 986: modulação, honorários e restituição em debate

Quem suporta a sucumbência no período protegido, e quem pagou pode repetir o valor?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. 2.245.144-SP e 2.245.146-SP ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ. 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação separa duas consequências da modulação do Tema 986: distribuição dos ônus processuais e direito à restituição de quem recolheu integralmente apesar de estar em situação abrangida pela proteção temporal. O reconhecimento de um período favorecido não resolve automaticamente ambas as questões. Este registro ainda não fixa as respostas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O contribuinte está na situação contemplada pela modulação, mas continuou pagando. A controvérsia envolve eventual restituição e, em outro plano, quem deve pagar honorários relativos ao período protegido.

PONTO DE PROVA

Modulação, repetição do indébito e sucumbência são questões distintas neste tema afetado.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.245.144-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 17/4/2026. (Tema 1429). ProAfR no REsp 2.245.146-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 17/4/2026 (Tema 1429).

Fonte: STJ, Informativo 887, p. 41 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Sucessão subjetiva não converte automaticamente a natureza privada da obrigação e do título.
02	Erro de conta: correção material. Escolha do índice: critério jurídico, submetido ao juízo da execução.
03	Ter crédito não significa poder compensá-lo com qualquer débito; confira espécie, período e regime legal.
04	Desvinculação nominal excepcional e exclusão de informação são providências diferentes; o interesse público é decisivo.
05	Grupo não substitui requisitos de cada devedor; consolidação substancial judicial exige os pressupostos específicos da lei.
06	Vício do acordo das partes não se confunde com vício de decisão jurisdicional de mérito.
07	Cota cancelada não afasta automaticamente a restrição; ciência da cessão não é consentimento com ela.
08	Antes de aplicar limite de diárias, identifique a causa do depósito: infração administrativa ou ordem judicial fiduciária.
09	Muda o titular, não se reinicia o processo; atos anteriores válidos permanecem eficazes.
10	Ausência de vinculação ao laudo não dispensa fundamentação racional e tecnicamente sustentada.
11	Pronúncia é filtro de admissibilidade com requisitos próprios; não é julgamento exauriente da responsabilidade.
12	Laudo não é requisito absoluto; procure prova idônea dos elementos do delito e coerência do conjunto.
13	Início da execução do crime não se reduz mecanicamente ao primeiro movimento de retirada da coisa.
14	Substância controlada não resolve sozinha a tipificação; examine finalidade, apresentação do produto e tipo especial aplicável.
15	Marco ordinário: ciência da autoria. Alteração de capitulação não suspende nem renova a decadência.
16	Não basta alegar descoberta provável; é preciso demonstrar a exceção que rompe a contaminação da prova derivada.
17	Modulação, repetição do indébito e sucumbência são questões distintas neste tema afetado.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 887, 5 de maio de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 887 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.